

# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 865/12

Projeto de Lei nº 17 data 04 / 06 / 2012

Assunto: altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

1ª discussão em 03 / 07 / 12

2ª discussão em 10 / 07 / 12

3ª discussão em        /        /       

Arquivado em        /        /       

Desarquivado em        /        /       

**Câmara Municipal de Anchieta (ES)**  
Aprovado por unanimidade  
Sala das Sessões 10/07/2012  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**As Comissões**  
De Justiça e Finanças  
Em, 12 / 06 / 12  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Câmara Municipal de Anchieta (ES)**  
Aprovado por 6 votos favoráveis, 1 abstenção  
Sala das Sessões 24/07/12  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**PROJETO DE LEI Nº 17, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por 6 votos favoráveis  
1 contradição e 1 abstenção  
Sala das Sessões 24/07/12

Presidente

Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.

O Prefeito de Anchieta, município do estado do espírito santo, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 132, inciso II, da lei orgânica do município de Anchieta, a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO CUSTEIO**

**Art. 1º.** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, dispondo acerca do seu plano de custeio.

**Art. 2º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

**Art. 3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, quando estudo atuarial indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovado por 6 votos favoráveis  
1 contradição e 1 abstenção  
Sala das Sessões 24/07/12  
Presidente

**Seção I  
Das Contribuições**

Prefeitura de Anchieta - PROCURA-M032415

As Comissões

De Justiça e Finanças  
Em 10/06/2012

Presidente

- Câmara M. Anchieta

- 11-Jun-2012-15:40:000863-122



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 4º** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Parágrafo único.** As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 5º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

**Parágrafo único.** Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R\$ 88.006.463,52, correspondente ao custo suplementar de 21,82% (vinte e um vírgula oitenta e dois por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de equalização financeira estruturado sob a forma de segregação da massa dos segurados.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 02 de janeiro de 2003.

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VI – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002.

**§ 1º** O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

IX – contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, prevista no parágrafo único do art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

X – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

§ 2º A título de aporte financeiro, a administração contribuirá, mensalmente com o valor correspondente a 5%(cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo da contribuição patronal, enquanto houver apontamento de déficit atuarial.

**Art. 9º** Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no art. 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Parágrafo único.** Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Seção II**  
**Dos Recursos Garantidores**

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 8º desta Lei.

**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Seção III**  
**Da Taxa de Administração**

**Art. 11.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

**Parágrafo único.** Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**Seção IV**  
**Dos Registros Financeiros e Contábil**

**Art. 12.** O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 13.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

**Art. 14.** O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Anchieta manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado e o pensionista será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 15.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 4 de Junho de 2012.

**Edival José Petri**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**MENSAGEM Nº. 24, DE 4 DE JUNHO DE 2012.**

Senhor Presidente e demais Membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao Art. 132, inciso II da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe acerca do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta.

O projeto disciplina o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, haja vista que o mesmo deverá ser revisto anualmente, levando-se em consideração critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispõe ainda o respectivo projeto acerca da revisão da alíquota de contribuição dispostas nos artigos 4º, 5º e 6º, tendo como objetivo primordial a adequação ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, quando estudo atuarial indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, será de grande importância para Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, eis que imprescindível para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do Exmo. Sr. Presidente e Senhores Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Anchieta, 4 de junho de 2012.

**Edival José Petri**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

## PARECER CFO

Parecer nº16/2012

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre projeto de Lei nº17/12, que dispõe sobre plano de custeio do IPASA.

### I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 12.06.2012 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

### II – Análise:

O presente projeto visa reequilibrar o déficit do Instituto de Previdência Municipal para estancar de vez o referido déficit não colocando em risco a saúde financeira do instituto.

Pela estimativa do projeto caso a sistemática atual venha a ser mantida o Município será castigado com um grande aumento do percentual destinado a cobrir o déficit que aumenta a cada ano, devendo, para ter o equilíbrio, chegar a uma



## MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

percentual de 39% sobre a base de cálculo, e na proposta apresentada isso seria temporário e com percentual fixo em 5%.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, sou favorável ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É como votamos.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2012.

Relatora: Terezinha V. Mezadri

Os demais componentes desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator.

**Carlos V. Mulinari de Souza**  
Presidente

**Valber José Salarini**  
Membro



# MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

## PARECER CLJR

*Parecer nº41/2012*

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de Lei nº17/12, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta-ES.

### I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 12.06.2012 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

### II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.



## MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

---

### III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2012.

**Valber José Salarini**

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

**Terezinha V. Mezadri**

Presidente da CLJR

**Edson Vando Souza**

Membro da CLJR

**PLANILHA COMPARAÇÃO DE ALIQUOTAS ENTRE OS PLANOS PREVIDENCIARIOS**

|                                                  |                           |                   |                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------|---------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DEFICITI TECNICO ATUARIAL                        |                           | R\$ 88.006.463,52 | OBS.:O VALOR REFERENTE AO CUSTO SUPLEMENTAR É CRESCENTE ANUALMENTE CONFORME QUADRO EM ANEXO CHEGANDO AO PERCENTUAL DE 12,35% E 2019 |
| ALIQUOTAS PRATICADAS ATUALMENTE                  |                           |                   |                                                                                                                                     |
| ALIQUOTA SERVIDOR                                | 11%                       |                   |                                                                                                                                     |
| ALIQUOTA ORGÃO                                   | 15,25%                    |                   |                                                                                                                                     |
| CUSTO SUPLEMENTAR                                | 5,58%                     |                   |                                                                                                                                     |
|                                                  |                           |                   |                                                                                                                                     |
| REESTR. DAS ALIQUOTAS PARA MANTER O PLANO ATUAL  |                           |                   | OBS.:O VALOR REFERENTE AO CUSTO SUPLEMENTAR É CRESCENTE ANUALMENTE CONFORME QUADRO EM ANEXO CHEGANDO AO PERCENTUAL DE 39% EM 2032   |
| ALIQUOTA SERVIDOR                                | 11%                       |                   |                                                                                                                                     |
| ALIQUOTA ORGÃO                                   | 15,25%                    |                   |                                                                                                                                     |
| CUSTO SUPLEMENTAR                                | 4,61%                     |                   |                                                                                                                                     |
|                                                  |                           |                   |                                                                                                                                     |
| ALIQUOTAS REFERENTE PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA |                           |                   | OBS.:O VALOR REFERENTE AO CUSTO SUPLEMENTAR NÃO É APLICADO PARA ESTE PLANO.                                                         |
| ALIQUOTAS SERVIDOR                               | 11%                       |                   |                                                                                                                                     |
| ALIQUOTAS ORGÃO                                  | 15,25%                    |                   |                                                                                                                                     |
| CUSTO SUPLEMENTAR                                | NÃO HÁ MAIS ESTA ALIQUOTA |                   |                                                                                                                                     |

VISANDO ATENTAR-SE AO SANAMENTO DO DEFICT, EVITANDO QUE O MESMO VOLTE A COMPROMETER A INTEGRIDADE DOS PLANOS DE BENEFICIOS, A TITULO DE APORTE FINANCEIRO SERÁ PAGO PELOS ORGÃOS O PERCENTUAL DE 5% FIXO CALCULADO SOBRE A BASE DE CALCULO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, AO FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO ENQUANTO O CALCULO ATUARIAL APONTAR A EXISTENCIA DO DEFICT.

**Quadro 16: Reservas Matemáticas**

| Discriminação                                                        | Valores                     |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)              | (R\$ 17.368.455,51)         |
| (+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)           | R\$ 32.957,85               |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)             | (R\$ 7.162.632,36)          |
| (+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)          | R\$ 12.936,19               |
| (+) Compensação Previdenciária                                       | R\$ 1.471.864,50            |
| <b>Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB – Concedido)</b> | <b>(R\$ 23.013.329,33)</b>  |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros                            | (R\$ 146.587.020,24)        |
| (+) Valor Presente das Contribuições Futuras                         | R\$ 44.402.652,12           |
| (+) Compensação Previdenciária                                       | R\$ 7.864.295,84            |
| <b>Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)</b>  | <b>(R\$ 94.320.072,28)</b>  |
| (-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)               | (R\$ 23.013.329,33)         |
| (-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)              | (R\$ 94.320.072,28)         |
| <b>Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)</b>                           | <b>(R\$ 117.333.401,61)</b> |
| (+) Ativo do Plano                                                   | R\$ 29.326.938,09           |
| (-) Reservas Matemáticas                                             | (R\$ 117.333.401,61)        |
| <b>Déficit Técnico Atuarial</b>                                      | <b>(R\$ 88.006.463,52)</b>  |
| <b>Reservas a Amortizar</b>                                          | <b>(R\$ 88.006.463,52)</b>  |

\* Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária, calculou-se o percentual da folha de aposentados que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos atuais ativos e aposentados.

\*\* O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "Informações Complementares" referente a 02/jan/12.

Para entendimento do quadro Reservas Matemáticas apresentamos as seguintes definições:

- **Valor Presente** – corresponde ao somatório de pagamentos futuros que serão efetuados pelo Regime Próprio de Previdência Social, trazidos à data atual, descontados os juros acumulados em cada período e as probabilidades de decremento do grupo de servidores ativos, seja por morte, aposentadoria, invalidez, exoneração ou demissão;
- **RMB Concedido** – corresponde ao somatório das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas atuais descontadas as contribuições futuras que serão vertidas ao plano de previdência, tanto da parte patronal como da parte dos servidores;
- **RMB a Conceder** – corresponde ao somatório das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão para os atuais ativos descontadas as contribuições futuras que serão vertidas ao plano de previdência, tanto da parte patronal como da parte dos servidores;
- **Reserva a Amortizar** – corresponde ao valor necessário para a amortização do déficit

A estimativa de Compensação Previdenciária foi considerada como Ativo do Plano, uma vez que o RPPS possui convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de

origem. Como não consta da base cadastral os valores das remunerações de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem nem há ainda valores de repasse decorrentes de compensação previdenciária, partiu-se do princípio de que o fluxo de compensação previdenciária equivale a 6,00% dos valores médios de benefício compensáveis pagos atualmente. Tal parâmetro é resultado da média observada em outros entes públicos que recebem receitas de compensação previdenciária.

**Quadro 19: Financiamento da Reserva Matemática Descoberta (crescente)**

| Ano  | Saldo inicial  | Pagamento    | Saldo Final    | CS % da folha de salários |
|------|----------------|--------------|----------------|---------------------------|
| 2012 | 93.286.851,33  | 1.581.608,68 | 91.705.242,65  | 5,58%                     |
| 2013 | 97.207.557,21  | 1.856.547,82 | 95.351.009,39  | 6,55%                     |
| 2014 | 101.072.069,95 | 2.131.486,96 | 98.940.582,99  | 7,52%                     |
| 2015 | 104.877.017,97 | 2.406.426,10 | 102.470.591,87 | 8,49%                     |
| 2016 | 108.618.827,38 | 2.681.365,25 | 105.937.462,13 | 9,46%                     |
| 2017 | 112.293.709,86 | 2.956.304,39 | 109.337.405,47 | 10,43%                    |
| 2018 | 115.897.649,80 | 3.231.243,53 | 112.666.406,27 | 11,40%                    |
| 2019 | 119.426.390,64 | 3.506.182,67 | 115.920.207,97 | 12,37%                    |
| 2020 | 122.875.420,45 | 3.506.182,67 | 119.369.237,77 | 12,37%                    |
| 2021 | 126.531.392,04 | 3.506.182,67 | 123.025.209,37 | 12,37%                    |
| 2022 | 130.406.721,93 | 3.506.182,67 | 126.900.539,25 | 12,37%                    |
| 2023 | 134.514.571,61 | 3.506.182,67 | 131.008.388,93 | 12,37%                    |
| 2024 | 138.868.892,27 | 3.506.182,67 | 135.362.709,59 | 12,37%                    |
| 2025 | 143.484.472,17 | 3.506.182,67 | 139.978.289,49 | 12,37%                    |
| 2026 | 148.376.986,86 | 3.506.182,67 | 144.870.804,19 | 12,37%                    |
| 2027 | 153.563.052,44 | 3.506.182,67 | 150.056.869,77 | 12,37%                    |
| 2028 | 159.060.281,95 | 3.506.182,67 | 155.554.099,28 | 12,37%                    |
| 2029 | 164.887.345,23 | 3.506.182,67 | 161.381.162,56 | 12,37%                    |
| 2030 | 171.064.032,31 | 3.506.182,67 | 167.557.849,64 | 12,37%                    |
| 2031 | 177.611.320,62 | 3.506.182,67 | 174.105.137,94 | 12,37%                    |
| 2032 | 184.551.446,22 | 3.506.182,67 | 181.045.263,54 | 12,37%                    |
| 2033 | 191.907.979,36 | 3.506.182,67 | 188.401.796,68 | 12,37%                    |
| 2034 | 199.705.904,48 | 3.506.182,67 | 196.199.721,81 | 12,37%                    |
| 2035 | 207.971.705,12 | 3.506.182,67 | 204.465.522,44 | 12,37%                    |
| 2036 | 216.733.453,79 | 3.506.182,67 | 213.227.271,11 | 12,37%                    |
| 2037 | 226.020.907,38 | 3.506.182,67 | 222.514.724,70 | 12,37%                    |
| 2038 | 235.865.608,19 | 3.506.182,67 | 232.359.425,51 | 12,37%                    |
| 2039 | 246.300.991,04 | 3.506.182,67 | 242.794.808,37 | 12,37%                    |
| 2040 | 257.362.496,87 | 3.506.182,67 | 253.856.314,19 | 12,37%                    |
| 2041 | 269.087.693,05 | 3.506.182,67 | 265.581.510,37 | 12,37%                    |
| 2042 | 281.516.400,99 | 3.506.182,67 | 278.010.218,32 | 12,37%                    |
| 2043 | 294.690.831,42 | 3.506.182,67 | 291.184.648,74 | 12,37%                    |
| 2044 | 308.655.727,67 | 3.506.182,67 | 305.149.544,99 | 12,37%                    |

Conforme observado no quadro anterior, tal Plano de Financiamento não é suficiente para integralizar o Déficit Técnico Atuarial no período estabelecido, desta forma faz-se necessário uma reestruturação das alíquotas de amortização do déficit. Uma opção é adotar um Custo Suplementar inicial de 4,61% no primeiro ano. A partir daí, o crescimento da alíquota constante num percentual de 1,72% durante 20 anos, quando atinge a taxa 39,00%, permanecendo constante a partir de então, conforme o quadro a seguir:

**Quadro 20: Financiamento da Reserva Matemática Descoberta (crescente)**

| Ano  | Saldo inicial  | Pagamento     | Saldo Final    | CS % da folha de salários |
|------|----------------|---------------|----------------|---------------------------|
| 2012 | 93.286.851,33  | 1.306.669,53  | 91.980.181,80  | 4,61%                     |
| 2013 | 97.498.992,71  | 1.793.989,86  | 95.705.002,85  | 6,33%                     |
| 2014 | 101.447.303,02 | 2.281.310,18  | 99.165.992,84  | 8,05%                     |
| 2015 | 105.115.952,41 | 2.768.630,50  | 102.347.321,91 | 9,77%                     |
| 2016 | 108.488.161,23 | 3.255.950,83  | 105.232.210,40 | 11,49%                    |
| 2017 | 111.546.143,03 | 3.743.271,15  | 107.802.871,88 | 13,21%                    |
| 2018 | 114.271.044,19 | 4.230.591,47  | 110.040.452,72 | 14,93%                    |
| 2019 | 116.642.879,88 | 4.717.911,79  | 111.924.968,09 | 16,65%                    |
| 2020 | 118.640.466,17 | 5.205.232,12  | 113.435.234,05 | 18,36%                    |
| 2021 | 120.241.348,10 | 5.692.552,44  | 114.548.795,66 | 20,08%                    |
| 2022 | 121.421.723,40 | 6.179.872,76  | 115.241.850,63 | 21,80%                    |
| 2023 | 122.156.361,67 | 6.667.193,09  | 115.489.168,58 | 23,52%                    |
| 2024 | 122.418.518,70 | 7.154.513,41  | 115.264.005,29 | 25,24%                    |
| 2025 | 122.179.845,61 | 7.641.833,73  | 114.538.011,87 | 26,96%                    |
| 2026 | 121.410.292,59 | 8.129.154,06  | 113.281.138,53 | 28,68%                    |
| 2027 | 120.078.006,84 | 8.616.474,38  | 111.461.532,46 | 30,40%                    |
| 2028 | 118.149.224,41 | 9.103.794,70  | 109.045.429,71 | 32,12%                    |
| 2029 | 115.588.155,49 | 9.591.115,02  | 105.997.040,47 | 33,84%                    |
| 2030 | 112.356.862,90 | 10.078.435,35 | 102.278.427,55 | 35,56%                    |
| 2031 | 108.415.133,20 | 10.565.755,67 | 97.849.377,53  | 37,28%                    |
| 2032 | 103.720.340,18 | 11.053.075,99 | 92.667.264,19  | 39,00%                    |
| 2033 | 98.227.300,04  | 11.053.075,99 | 87.174.224,05  | 39,00%                    |
| 2034 | 92.404.677,49  | 11.053.075,99 | 81.351.601,50  | 39,00%                    |
| 2035 | 86.232.697,59  | 11.053.075,99 | 75.179.621,59  | 39,00%                    |
| 2036 | 79.690.398,89  | 11.053.075,99 | 68.637.322,90  | 39,00%                    |
| 2037 | 72.755.562,27  | 11.053.075,99 | 61.702.486,28  | 39,00%                    |
| 2038 | 65.404.635,45  | 11.053.075,99 | 54.351.559,46  | 39,00%                    |
| 2039 | 57.612.653,03  | 11.053.075,99 | 46.559.577,03  | 39,00%                    |
| 2040 | 49.353.151,66  | 11.053.075,99 | 38.300.075,66  | 39,00%                    |
| 2041 | 40.598.080,20  | 11.053.075,99 | 29.545.004,21  | 39,00%                    |
| 2042 | 31.317.704,46  | 11.053.075,99 | 20.264.628,47  | 39,00%                    |
| 2043 | 21.480.506,18  | 11.053.075,99 | 10.427.430,18  | 39,00%                    |
| 2044 | 11.053.075,99  | 11.053.075,99 | 0,00           | 39,00%                    |

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13;

Saldo Inicial: Valor do Déficit Técnico Atuarial.

Pagamento: Valor Amortizado a cada ano.

Saldo Final: Valor do Déficit (-) Pagamento.

% da Folha de Salários: Alíquota do Custo Suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores ativos.

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.

Elaboração: CAIXA

A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Municipal somem 25,29% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo a do servidor de no mínimo 11%, conforme Lei n.º 10.887, publicada em 21 de junho de 2004.

Observou-se também que o Passivo Atuarial descoberto do Plano é de R\$ 88.006.463,52 e que, para financiá-lo em 33 anos, período restante ao financiamento atual, é necessário um acréscimo de 21,82%, perfazendo um Custo Total de 47,11% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Atualmente, existe plano de financiamento do Custo Suplementar a taxas crescentes, conforme previsto na Lei nº 618, Art. 1º, transcrito abaixo:

“... contribuirão com uma alíquota suplementar decorrente do plano de amortização apurado no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) do ano de 2010 para cobertura de déficit apurados, observado o seguinte escalonamento. I – 2010 - 3,64%; II – 2011 - 4,61%; III – 2012 - 5,58%; IV – 2013 - 6,55%; V – 2014 - 7,52%; VI – 2015 - 8,49%; VII – 2016 - 9,46%; VIII – 2017 - 10,43%; IX – 2018 - 11,40%; e X – 2019 em diante - 12,37%”

A análise deste modelo de Financiamento demonstrou que não é suficiente para pagar o Passivo Atuarial no período remanescente. Desta forma, faz-se necessário uma reestruturação das alíquotas de amortização do déficit. Uma opção é adotar um Custo Suplementar inicial de 4,61% em 2012. A partir daí, o crescimento da alíquota constante num percentual de 1,72% durante 20 anos, quando atinge a taxa de 39,00%, permanecendo constante a partir de então.

No caso da aplicação deste modelo, o plano de custeio poderá ter a seguinte configuração para ambos os grupos de participantes:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Município: 19,86% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 15,25% para Custo Normal e 4,61% para o Custo Suplementar em 2012.

A opção de financiamento das reservas em 35 anos, apesar de garantir o equilíbrio previdenciário, obrigará o Governo Municipal a um aumento imediato da contribuição atualmente praticada.

Outra possibilidade consiste na adoção de um modelo que tem como princípio a criação de dois Fundos Previdenciários: um capitalizado, plenamente equilibrado financeira e atuarialmente - Fundo Previdenciário Capitalizado, e o outro em extinção, onde as despesas com o pagamento dos benefícios previstas no período são, além da contribuição normal, complementadas com receitas orçamentárias - Fundo Previdenciário Financeiro.

Com relação ao grupo de participantes do regime em extinção, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo, em determinado momento futuro a necessidade de aumento de participação financeira do Município visto que à medida que o número de participantes ativos reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar, o valor da arrecadação com contribuição não será suficiente para cobrir as despesas correntes.

No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o Custo Previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo.

Assim, para esse grupo em extinção, o Município arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico.

Para a definição de quais participantes devem participar de cada Fundo, tomou-se como base a data de admissão e o valor das reservas financeiras necessárias para a integralização do Fundo Previdenciário Capitalizado. A data eleita foi 02/jan/03.

Neste modelo, para efeito de apuração do Plano de Custeio, foram considerados vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro sob Regime Financeiro de Repartição Simples os servidores ativos admitidos até 02/jan/03 (exclusive), bem como todos os atuais aposentados e pensionistas, e, portanto vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado sob Regime Financeiro de Capitalização os demais participantes que ingressaram nos quadros da Município a partir desta data.

Ao Fundo Previdenciário Capitalizado deverá ser aportada importância de R\$ 4.222.954,06 para cobertura integral das Reservas Matemáticas necessárias para torná-lo equilibrado financeira e atuarialmente.

É importante salientar que os dois Fundos devem ser contabilizados separadamente, evitando-se a migração de recursos entre eles, sob pena de desestruturação dos dois Fundos.

Com este modelo de financiamento, haverá um longo processo de transição entre regime misto, Repartição Simples e Capitalização, e o regime de financiamento plenamente capitalizado. No entanto, dadas às dificuldades da implementação imediata de um regime capitalizado para todos os servidores, a transição gradual é uma solução exequível.

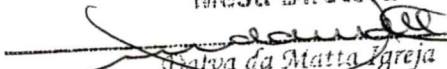
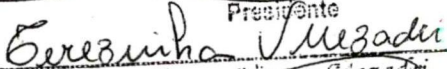
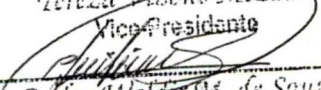
Com a adoção da segmentação de massa e como o Plano de Custeio praticado atualmente é maior ao Custo Normal apurado na avaliação atuarial, sugerimos que seja mantido:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Município: 15,25% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Este é o parecer.

**Adilson Costa**  
**Miba 1.032 MTb/RJ**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 24 DE JULHO 2012.** Às dezoito horas do dia vinte e quatro de julho do ano de dois mil e doze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos. Em seguida, a Sr<sup>a</sup>. Presidente concedeu a palavra ao Pastor Jorvarli da 1<sup>a</sup> Igreja Assembléia de Deus de Anchieta, para fazer uma oração antes de iniciar a sessão. Tendo sido aprovada a ata da sessão anterior, foi lido o material do expediente, onde constava: 1) Requerimento n<sup>o</sup> 330/2012 de autoria do Vereador Marcus V. D. Assad, aprovado por unanimidade; 2) Requerimentos n<sup>os</sup> 331/2012, 332/2012, 333/2012, 334/2012, 335/2012 de autoria da Vereadora Terezinha V. Mezadri, aprovado por unanimidade; 3) Requerimentos n<sup>os</sup> 335/2012, 336/2012, 337/2012, 338/2012 de autoria da Vereadora Dalva da Matta Igreja, aprovado por unanimidade; 4) Requerimento verbal de autoria do Vereador Marcus V. D. Assad, solicitando Moção de Alausos e Congratulações à Diretora, Funcionários, Professores, equipes de lideranças e alunos da Escola Coronel Gomes de Oliveira, que realizaram a Feira Projeto Esportes2012, que fizeram valer uma belíssima apresentação, aprovado por unanimidade; 5) Mensagem n<sup>o</sup> 027, de 20 de julho de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, indicando o Vereador Edson Vando Souza para exercer a função de Líder do Governo junto ao Poder Legislativo local, a partir desta data; 6) Convite Especial da Igreja Casa de Oração (Ministério Benditos de Meu Pai), para o 7<sup>o</sup> Encontro dos Evangélicos que acontecerá dia 04 de agosto às 19:30 hs, na Câmara Municipal de Anchieta; 7) Requerimento do Pastor João Luiz Carriço para fazer uso dos dez minutos da Tribuna Livre no dia 24.07.2012. Terminada a leitura do material de expediente, a Sr<sup>a</sup>. Presidente, concedeu a palavra ao Pastor João Luiz Carriço, que abordou os seguintes temas: VII Encontro dos Evangélicos e Projeto Bom na Escola, Bom de Bola (ARQUIVO DIGITAL). Após o pronunciamento do Pastor João Luiz Carriço, a Sr<sup>a</sup>. Presidente passou à hora destinada aos senhores oradores, que de acordo com artigo 193, item V do Regimento Interno, passaram a fazer uso dos seus dez minutos de pronunciamento. Estiveram inscritos e fizeram uso da palavra os Vereadores: Edson Vando Souza, Marcus V. D. Assad, Jocelém G. de Jesus, Válber Salarini e Dalva da Matta Igreja (ARQUIVO DIGITAL). Após os devidos pronunciamentos, o Sr. Presidente, passou para a Ordem do Dia, solicitando que se fizesse a chamada dos senhores Vereadores, havendo número legal, foi feita a leitura do material constante da pauta: Projeto em 1<sup>a</sup> Discussão: 1) Projeto de Lei n<sup>o</sup> 032/2012 – Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências, de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos. A Sr<sup>a</sup>. Presidente submeteu o referido projeto à discussão do Plenário, franqueando a palavra aos senhores vereadores que desejassem se manifestar a respeito do mesmo. Não havendo manifestação por parte do Plenário e não havendo mais nada a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente, submeteu à votação do Plenário o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 017/2012 – Que altera o Plano de Custeio do regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, que foi aprovado por 6 (seis) votos favoráveis, 1 (uma) abstenção do vereador José Maria Rovetta e 1 (um) voto contrário do Vereador Marcus V. D. Assad. E, não havendo mais nada a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente declarou encerrada a presente sessão, convidando todos para a próxima. E, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, juntamente com o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
Mesa Diretora  
  
Dalva da Matta Igreja  
Presidente  
  
Terezinha V. Mezadri  
Vice-Presidente  
  
Carlos Wladimir M. de Souza  
Secretário



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2012

*Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por 6 (seis) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção, pelo Plênnário desta Casa, na sessão ordinária do dia 24/07/2012, o Projeto de Lei nº 017/2012, de autoria do Poder Executivo, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.

## PROJETO DE LEI Nº 17, DE 4 DE JUNHO DE 2012

*Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.*

O Prefeito de Anchieta, município do estado do espírito santo, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 132, inciso II, da lei orgânica do município de Anchieta, a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

#### CAPÍTULO ÚNICO DO CUSTEIO

**Art. 1º.** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, dispondo acerca do seu plano de custeio.

**Art. 2º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta será revisto anualmente,



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

**Art. 3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, quando estudo atuarial indicar a necessidade de revisão da alíquota.

## Seção I Das Contribuições

**Art. 4º** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Parágrafo único.** As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 5º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

**Parágrafo único.** Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R\$ 88.006.463,52, correspondente ao custo suplementar de 21,82% (vinte e um vírgula oitenta e dois por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de equalização financeira estruturado sob a forma de segregação da massa dos segurados.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 02 de janeiro de 2003.

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VI – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

IX – contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, prevista no parágrafo único do art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

X – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

§ 2º A título de aporte financeiro, a administração contribuirá, mensalmente com o valor correspondente a 5%(cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo da contribuição patronal, enquanto houver apontamento de déficit atuarial.

**Art. 9º** Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no art. 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Parágrafo único.** Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

## Seção II Dos Recursos Garantidores

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

## Seção III Da Taxa de Administração

**Art. 11.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

**Parágrafo único.** Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## Seção IV Dos Registros Financeiros e Contábil

**Art. 12.** O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 13.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

**Art. 14.** O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Anchieta manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O segurado e o pensionista será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

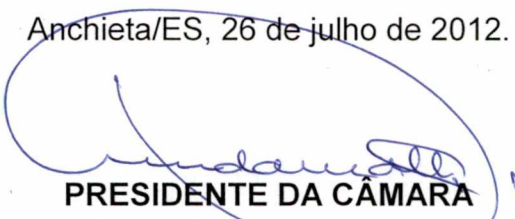
## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 15.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

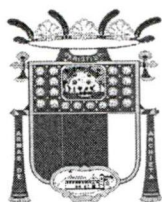
**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 26 de julho de 2012.

  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**  
Dalva da Matta Igreja

  
**VICE-PRESIDENTE**  
Terezinha Vizzoni Mezadri

  
**SECRETÁRIO**  
Carlos Waldir Mulinari de Souza



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 26 DE JULHO DE 2012.

OFÍCIO PRP Nº. 066/2012

**DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
SR<sup>a</sup>. DALVA DA MATTA IGREJA

**AO: EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

Senhor Prefeito,

Faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o seguinte Autógrafo de Lei: Autógrafo de Lei nº 033/2012, proveniente do Projeto de Lei nº 017/2012, que Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo. Aprovado na sessão ordinária do dia 24 de julho do ano em curso, para promoção de sanção ou veto.

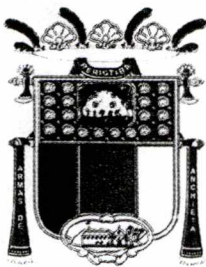
Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PRESIDENTE DA CÂMARA  
DALVA DA MATTA IGREJA

PREF. MUN. ANCHIETA 018225 01/AGO/2012 16:09

2/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº 789, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

*Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.*

O Prefeito de Anchieta, município do estado do espírito santo, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 132, inciso II, da lei orgânica do município de Anchieta, a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO CUSTEIO**

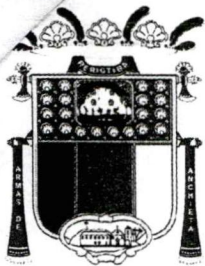
**Art. 1º.** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, dispondo acerca do seu plano de custeio.

**Art. 2º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

**Art. 3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, quando estudo atuarial indicar a necessidade de revisão da alíquota.

*f*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Seção I**  
**Das Contribuições**

**Art. 4º** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Parágrafo único.** As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

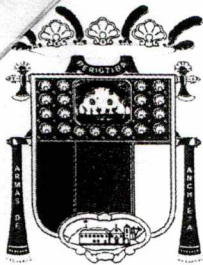
**Art. 5º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

**Parágrafo único.** Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R\$ 88.006.463,52, correspondente ao custo suplementar de 21,82% (vinte e um vírgula oitenta e dois por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de equalização financeira estruturado sob a forma de segregação da massa dos segurados.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 02 de janeiro de 2003.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

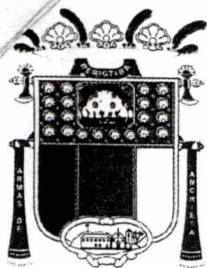
VI – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002.

**§ 1º** O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

IX – contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, prevista no parágrafo único do art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

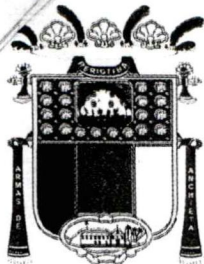
X – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

§ 2º A título de aporte financeiro, a administração contribuirá, mensalmente com o valor correspondente a 5%(cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo da contribuição patronal, enquanto houver apontamento de déficit atuarial.

**Art. 9º** Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31 de dezembro de 2002 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no art. 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Parágrafo único.** Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Seção II**  
**Dos Recursos Garantidores**

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 8º desta Lei.

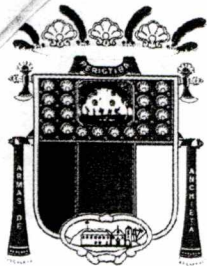
**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Seção III**  
**Da Taxa de Administração**

**Art. 11.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

**Parágrafo único.** Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Seção IV**  
**Dos Registros Financeiros e Contábil**

**Art. 12.** O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 13.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

**Art. 14.** O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Anchieta manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I – nome;

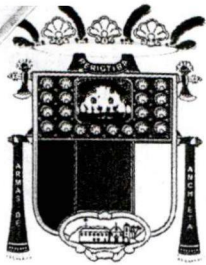
II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

*B*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 1º O segurado e o pensionista será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 15.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 6 de agosto de 2012.

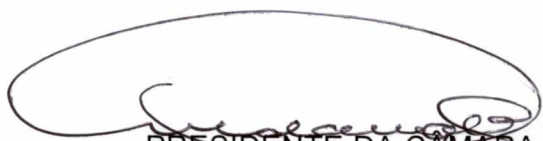
  
**Edival José Petri**  
Prefeito Municipal

## DESPACHO

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 017/2012 de autoria do Poder Executivo e, conseqüente publicação da Lei nº 789/2012, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES, 31 de Dezembro de 2012.

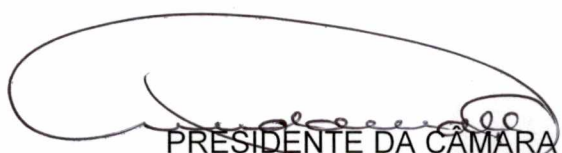


PRESIDENTE DA CÂMARA  
DALVA DA MATTA IGREJA

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 17/2012, de autoria do Poder Executivo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 11 de Junho de 2012.



PRESIDENTE DA CÂMARA  
DALVA DA MATTA IGREJA